

Registro: 2017.0000389483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001397-04.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelado/apelante VINÍCIUS NIGRE PELOSO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes SÉRGIO HIROYUKI TAKIGAWA e TONNY MICHEL YUKIO TAKIGAWA e Apelado ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E RECURSO DOS CORRÉUS PROVIDO EM PARTE .V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PENNA MACHADO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 7653

APELAÇÕES CÍVEIS Nº: 1001397-04.2014.8.26.0482

APELANTES/APELADOS: VINÍCIUS NIGRE PELOSO E OUTROS

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ "A QUO": CARLOS EDUARDO LOMBARDI CASTILHO

APELAÇÕES CÍVEIS. Acidente de Trânsito. Colisão traseira. Prejuízos físicos, materiais e morais. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência em Parte. Danos Materiais e Morais fixados em menor extensão. Inconformismo do Autor não acolhido. Insurgência dos Corréus acolhida parcialmente, somente no tocante ao valor fixado a título de abalo moral. Conjunto acostado probatório aos Autos demonstra responsabilidade do motorista Corréu no abalroamento de veículos. Dever de reparar os prejuízos. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Indenização pelos Danos Materiais bem arbitrada e de acordo com os documentos constantes nos Autos. Pensão Vitalícia incabível. Retorno à profissão escolhida com capacidade para exercê-la integralmente. Danos Morais reduzidos, desproporcionais. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DOS CORRÉUS PROVIDO EM PARTE para reduzir a quantia fixada, a título de Indenização por Danos Morais, para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se, no mais, a r. Sentenca como proferida, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls. 391/395 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedente em Parte os pedidos para condenar os Corréus ao pagamento: a) da quantia de R\$ 30.528,00 (trinta mil quinhentos e vinte e oito reais), com correção monetária do desembolso e juros de mora da citação; b) do reembolso do custeio de todo tratamento, mediante comprovação documental dos gastos, incluindo despesas médicas, hospitalares, exames laboratoriais, de fisioterapia e medicamentos necessários ao tratamento, para liquidação oportuna, com correção monetária do



desembolso e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação; c) da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano a partir do arbitramento. Fixou, ainda, sucumbência recíproca, na qual cada Parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas pelos índices da correção monetária desde os desembolsos, e honorários advocatícios de seus respectivos Patronos. No mais, julgou Improcedente a Lide Secundária e condenou os Corréus ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas pelos índices da correção monetária desde os desembolsos, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformados, apelam os Requeridos (fls. 398/428, fls. 429/459 e fls. 460/490 - estas duas últimas Apelações repetidas) alegando, em suma, culpa exclusiva do motorista, o qual guiava o veículo onde o Requerente era transportando como passageiro, tendo em vista que adentrou repentinamente em faixa de rolamento, após sair do acostamento, impossibilitando o desvio e causando a colisão na parte frontal do carro e não na parte traseira, como argumentado. Sustenta que ingeriu apenas meio copo de cerveja, incapaz de embriaga-lo, já que totalmente lúcido e em perfeitas condições para guiar, tanto que auxiliou no socorro das vítimas do sinistro. Aduziu que não pode ser compelido ao pagamento da Indenização por Danos Materiais pretendida porque não houve comprovação dos rendimentos auferidos pelo Requerente. Anota o contrassenso de arbitramento de Indenização por Danos Morais e, caso não seja este o entendimento, bate pela redução de tal quantia. Ressalta pela Procedência da Lide Secundária, porque não estava embriagado no momento do sinistro, devendo, portanto, a Seguradora cumprir com a Apólice de Seguros firmada. Requer o Provimento do Recurso para consequente reforma da r. Sentença.

Apela, ainda, o Autor (fls. 518/525) alegando, em suma, que os profissionais mantém-se atuantes no futebol até cerca de 35 anos de idade e, em virtude do sinistro ocorrido quando possuía somente 20 anos de idade, lhe foi retirada a chance de atuar por mais 15 anos, motivo pelo qual deve ser majorada a Indenização imposta por Danos Materiais, consistentes em Perda de uma Chance.



Sustenta que restou com sequelas traduzidas em incapacidade permanente e parcial de 20%, evidenciando que jamais poderá voltar a jogar futebol com a aptidão de antes do sinistro, razão pela qual deve ser fixada Pensão Mensal Vitalícia. Aduziu a inexistência de sucumbência recíproca, porque decaiu em parte mínima dos pedidos. Requer o Provimento do Recurso para consequente reforma da r. Sentença.

Recursos tempestivos, processados regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 498/507, fls. 508/517 e fls. 529/548).

É o breve Relatório.

"Vinícius Nigre Peloso" ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Sérgio Hiroyuki Takigawa" e "Tonny Michel Yukio Takigawa".

Para tanto, alegou que, em 6 de dezembro de 2013, era passageiro de veículo, o qual trafegava pela Rodovia Julio Budisk, quando foi colidido na parte traseira pelo automóvel guiado pelo primeiro Corréu e de propriedade do segundo Corréu, causando o capotamento. Sustentou que o motorista Requerido guiava com nível de teor alcoólico acima do permitido pela Legislação. Aduziu que, em virtude do sinistro, sofreu inúmeras lesões físicas, sendo obrigado a submeter-se às cirurgias reparadoras, além de arcar com grande despesa financeira com tratamento médico. Anotou que laborava como jogador de futebol do Clube Atlético Bragantino, com carreira em ascensão, percebendo o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com proposta de atuar como goleiro e receber o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porém, devido às sequelas, afastou-se de seu trabalho por 8 meses, não sabendo se poderá voltar a realizar atividades físicas. Ressalta a perda de uma chance. Por tais razões, pretende a condenação dos Corréus ao pagamento de Indenização por Danos Materiais, consistentes em Danos Emergentes, Lucros Cessantes, Perda de Chance e Pensão Vitalícia, além de Indenização por Danos Morais.

Pois bem. Destaca-se que os Apelos serão analisados conjuntamente, por se tratarem de matérias compatíveis e interligadas, evitando-se



argumentos discrepantes.

No mérito, expressamente dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda, estabelece a Norma Legal capitulada no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil do motorista Corréu e, consequentemente do Corréu proprietário do veículo envolvido no sinistro, ao colidir na traseira do automóvel no qual o Autor era transportado como passageiro, causando inegáveis danos físicos, psicológicos e financeiros a este.

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial responsável pela averiguação do infortúnio explicita a dinâmica do acidente e, ainda, evidencia a conduta culposa do Requerido: "(...) Trata-se de um acidente de trânsito do tipo 'colisão traseira seguida de capotamento' aonde os veículos 01 e 02 transitavam pela Rodovia Julio Budisk (...) o veículo 01 colidiu contra a traseira do veículo 02 vindo o veículo 02 a capotar posteriormente (...) Alegou o condutor do veículo 01 que transitava pela citada Rodovia, momento em que avistou o veículo 02, tentou tirar, porém não conseguiu evitar a colisão traseira (...) (fl. 27) (grifos nossos).

Ademais, a tese defensiva apresentada pelos Corréus, no sentido de que o motorista do veículo no qual se encontrava o Autor saiu repentinamente do acostamento e invadiu faixa de rolamento, impossibilitando o desvio a contento, restou totalmente repelida pela vasta prova testemunhal carreada ao Feito, a qual indicou a inexistência de acostamento na Rodovia aonde ocorreu o sinistro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Desta forma, é notório que age com imprudência o condutor do automóvel ao não guardar distância mínima capaz de permitir a frenagem e evitar a colisão, bem como ao não dirigir com cautela e atenção necessárias, como na hipótese.

Neste sentido, Jurisprudência recente desta Câmara;

"Acidente de trânsito Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Demanda de piloto de bicicleta em face de motorista de veículo automotor - Sentença de parcial procedência Parcial reforma Necessidade Colisão traseira Suficiente prova quanto à culpabilidade do motorista requerido pelo evento danoso - Presunção de culpa daquele que provoca colisão traseira não elidida -Indenizações devidas, à exceção da relativa aos lucros cessantes -Ausência de demonstração - Insuficiência da prova testemunhal -Mera alegação no sentido de que tinham conhecimento de que o Autor trabalhava na propriedade vizinha Indenização a tal título afastada. Apelo do Réu parcialmente provido" (Apelação Cível nº. 0003267-71.2010.8.26.0311, 30^a Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcos Ramos, d.j. 03/04/2013) (grifos nossos).

Logo, somente por tais fatos, a condenação dos Corréus ao pagamento dos danos sofridos pela vítima é evidente.

No entanto, melhor se manuseando os Autos, constata-se a agravante de que o motorista Requerido guiava automóvel após ingerir bebida alcoólica, como restou informado no mesmo documento acima indicado: "(...) se recusou a fazer o teste de etilômetro e o Médico legista acionado 'Claudio Lucio de Macedo' que atestou que o condutor do veículo 'Tony' estava alcoolizado e não embriagado" (fl. 31).

E, tal informação foi totalmente corroborada pela prova oral trazida aos Autos, a qual afirmou que o Requerido apresentava indícios de



embriaguez, inclusive fornecendo fatos inverídicos aos Policiais de maneira irônica (fls. 237/240)

Assim, constata-se, nitidamente, a culpa dos Requeridos pelo acidente de trânsito causado, razão pela qual de rigor imputar-lhes ao pagamento das Indenizações por Danos Materiais e Morais pretendidas.

No tocante aos Danos Materiais, consistentes em Lucros Cessantes, totalmente clara e acertada a fundamentação exarada pelo Digno Juízo de Primeira Instância ao justificar o montante de R\$ 30.528,00 (trinta mil quinhentos e vinte e oito reais), inatacavelmente bem arbitrado: "(...) Dano material se limita ao afastamento do futebol para tratamento, tendo como limite de retorno o mês de janeiro de 2015, data de retorno do time profissional do Bragantino para a temporada 2015, havendo notícia que o Autor já integrava o elenco. A indenização deve ser calculada, pois pelos 12 meses de 2014, quando se afastou para tratamento, tendo por parâmetro o último salário que recebeu (R\$ 2.544,00 — fls. 20)" (fl. 393) (grifos nossos).

Do mesmo modo, também imutável a condenação dos Requeridos ao suporte dos gastos com todo o tratamento médico necessário à total recuperação do Requerente, inclusive com o pagamento das despesas durante o decorrer deste Feito e após a finalização, desde que documentalmente comprovadas.

Quanto à pretensão de Pensão Mensal, normatiza o artigo 950 do Código Civil:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"

Na hipótese, embora o Laudo Pericial tenha atestado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

incapacidade parcial permanente do Autor em 20% decorrente de sequelas, também concluiu que "o Autor não está impossibilitado de praticar futebol de forma a competitiva e profissional (...) o Reclamante declarou em perícia que já estava treinando, com algumas limitações e que estava gradativamente se recuperando das sequelas, e que se sentia 70% recuperado. Obviamente, terá que conviver com as limitações impostas pelo tipo de lesão, mas nada que não dê para ser superado, pois é muito jovem, e temos exemplos de diversos jogadores de futebol com lesões semelhantes" (fl. 335) (grifos nossos).

Ora, nota-se, então, que as sequelas não impediram o Autor de continuar exercendo a profissão por ele escolhida, bem como não lhe diminuíram a sua capacidade para realiza-la.

No mais, constata-se o inegável abalo moral sofrido pela vítima, porque consubstanciou em sofrimento psicológico pela dor física e moral experimentada com o acidente. Porém, a quantia fixada no Julgado mostra-se exacerbada, já que tal patamar é arbitrado, por esta Câmara, em casos de morte com culpa concorrente das Partes.

Sabe-se que o valor da reparação, desta matéria, é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Em atenção aos demais motivos e argumentos dos Recursos, além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a redução da condenação imposta em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, sem enriquecê-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

No que tange à Improcedência da Lide Secundária proposta pelos Corréus Denunciantes em face da Seguradora Denunciada, cumpre ressaltar que não merece qualquer reparo.

Isto porque restou claro o nexo de causalidade entre a ingestão de bebida alcoólica e o acidente de trânsito ocasionado, vez que reduziu a capacidade motora do motorista Requerido, bem como a sua visualização, já que não avistou o automóvel à sua frente, facilmente notado em condições normais e conscientes, colidindo com a traseira deste e causando o sinistro. Portanto, imperiosa a conservação do Julgado também neste ponto.

Por fim, tendo em vista que as Partes sucumbiram em proporção igual no Processo, mantém-se a sucumbência recíproca como determinada no Julgado.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso do Autor e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso dos Corréus somente para reduzir a quantia fixada, a título de Indenização por Danos Morais, para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se, no mais, a r. Sentença como proferida, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

PENNA MACHADO

Relatora